



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 143403345/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.010611/2024-73**

Autuado (a): **MONIKA VOEROES**

Assunto: **Decisão de 2^a instância (REVELIA)**

DEFESA

Após recurso da parte autuada, foi proferida decisão de 1^a instância mantendo o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328_00290_2024**, por ser ato **administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O autuado, após decisão de 1^a instância, foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de **10 (dez) dias**, conforme Art. 110, "caput", da **Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**. Após o decurso do prazo para recurso à 2^a instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1^a instância, após recurso da parte autuada, manteve o auto de infração. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, à **revelia** do (a) autuado (a). Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, a lavratura do **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00290_2024**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328_00290_2024**, no valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**, bem como os **princípios da legalidade e da presunção de veracidade**.

CIÊNCIA

Notifique-se o (a) autuado (a) da presente decisão, com a ressalva de que, como já consta registro de pagamento da multa no sistema SIAR-2 (SEI nºs 143401809 e 143401824) e, inclusive, já consta a **INATIVADA** da multa no SONAR (SEI nºs 143402128 e 143402197), proceda-se as conclusões de praxe, sem necessidade de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inclusão em Dívida Ativa da União - DAU.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**,
Delegado(a) de Polícia Federal, em 17/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143403345&crc=67C50907](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143403345&crc=67C50907).

Código verificador: **143403345** e Código CRC: **67C50907**.

Referência: Processo nº 08270.010611/2024-73

SEI nº 143403345



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).
MONIKA VOEROES

Fica notificado(a) da Manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **0328_00290_2024**, protocolado sob processo SEI nº **08270.010611/2024-73**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo.

Outrossim, informamos que já consta a **INATIVADA** da multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR), face a constatação de que já consta registro de pagamento da multa no sistema SIAR-2 da Polícia Federal.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA
Agente de Polícia Federal
UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 18/11/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143587152&crc=04AFF59E.
Código verificador: **143587152** e Código CRC: **04AFF59E**.